



Número: **0000899-15.2011.8.14.0012**

Classe: **AGRAVO INTERNO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Vice-presidência do TJPA**

Última distribuição : **28/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
JOSUE PINTO DOS SANTOS (AGRAVANTE)		VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO)		
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AGRAVADO)				
Documentos				
Id.	Data	Movimento	Documento	Tipo
12016313	01/12/2022 11:22	Conhecido o recurso de JOSUE PINTO DOS SANTOS (AGRAVANTE) e não-provido	Acórdão	Acórdão
11737491	01/12/2022 11:22	Sem movimento	Relatório	Relatório
11899300	01/12/2022 11:22	Sem movimento	Voto do Magistrado	Voto
12016314	01/12/2022 11:22	Sem movimento	Ementa	Ementa
Expedientes				
Expediente			Prazo	Fechado
Petição(855093) JOSUE PINTO DOS SANTOS Diário Eletrônico (12/11/2021 09:50) O sistema registrou ciência em 16/11/2021 00:00 Prazo 15 dias			07/12/2021 23:59 (para manifestação)	SIM

Ato Ordinatório(855095) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Diário Eletrônico (12/11/2021 09:55) O sistema registrou ciência em 16/11/2021 00:00 Prazo 15 dias	07/12/2021 23:59 (para manifestação)	SIM
Ato Ordinatório(855094) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Sistema(12/11/2021 09:55) DULCELINDA LOBATO PANTOJA registrou ciência em 18/11/2021 12:43 Prazo 15 dias	10/12/2021 23:59 (para manifestação)	SIM
Despacho(868426) JOSUE PINTO DOS SANTOS Sistema(23/11/2021 16:05) O sistema registrou ciência em 03/12/2021 23:59 Prazo 0		NÃO
Despacho(868427) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Sistema(23/11/2021 16:05) DULCELINDA LOBATO PANTOJA registrou ciência em 24/11/2021 13:41 Prazo 0		SIM
Despacho(868425) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Diário Eletrônico (23/11/2021 16:05) O sistema registrou ciência em 25/11/2021 00:00 Prazo 0		NÃO
Despacho(868424) JOSUE PINTO DOS SANTOS Diário Eletrônico (23/11/2021 16:05) O sistema registrou ciência em 25/11/2021 00:00 Prazo 0		NÃO
Despacho(1319122) JOSUE PINTO DOS SANTOS Diário Eletrônico (08/11/2022 11:57) O sistema registrou ciência em 10/11/2022 00:00 Prazo 0		NÃO
Despacho(1319123) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Diário Eletrônico (08/11/2022 11:57) O sistema registrou ciência em 10/11/2022 00:00 Prazo 0		NÃO
Despacho(1319125) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Sistema(08/11/2022 11:57) DULCELINDA LOBATO PANTOJA registrou ciência em 09/11/2022 19:12 Prazo 0		SIM
Despacho(1319124) JOSUE PINTO DOS SANTOS Sistema(08/11/2022 11:57) O sistema registrou ciência em 18/11/2022 23:59 Prazo 0		NÃO

Intimação de Pauta(1323867) JOSUÉ PINTO DOS SANTOS Sistema(10/11/2022 14:54) O sistema registrou ciência em 21/11/2022 23:59 Sem Prazo		NÃO
Intimação de Pauta(1323868) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA Sistema(10/11/2022 14:54) DULCELINDA LOBATO PANTOJA registrou ciência em 11/11/2022 09:18 Sem Prazo		SIM
Intimação de Pauta(1324421) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA Central de Mandados(11/11/2022 09:11) EDINALDO JOSE DE MELO FERNANDES registrou ciência em 16/11/2022 09:07 Prazo 5 dias	23/11/2022 23:59 (para manifestação)	SIM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO INTERNO CRIMINAL (1729) - 0000899-15.2011.8.14.0012

AGRAVANTE: JOSUE PINTO DOS SANTOS

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RELATOR(A): Vice-presidência do TJPA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, COM BASE NO ART. 1.030, I, “a” DO CPC. CORRETA A APLICAÇÃO DO TEMA 182 DO STF, QUE NÃO RECONHECEU REPERCUSSÃO GERAL DA DISCUSSÃO INERENTE À VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO



Acordam os Desembargadores do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em **negar provimento** ao agravo interno em recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Vice-Presidente, em exercício). Julgamento presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente). 42.^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno - Plenário Virtual (23 a 30 de novembro de 2022).

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício

RELATÓRIO

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 0000899-15.2011.8.14.0012

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

AGRAVANTE: JOSUÉ PINTO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR (OAB/PA Nº 11.505)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DULCELINDA LOBATO PANTOJA – PROCURADORA DE JUSTIÇA

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO



PARÁ

RELATÓRIO

Os presentes autos foram encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, para que o recurso de Id 7046971 fosse apreciado como agravo do art. 1.042 do Código de Processo Civil; contudo, a Corte Suprema, no despacho de Id 11004639, devolveu-os, com a determinação da apreciação do referido recurso como agravo interno, o que passo a fazê-lo.

Trata-se de **agravo interno** (Id 7046971), interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário em apelação penal (Id 6996988), com fundamento na alínea “a”, do inciso I, do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

A parte recorrente alegou, em síntese, que o acórdão que julgou o recurso de apelação criminal (Id 6877076 ao Id 6877078) violou os arts. 5º, LV, e 93, IX, todos da Constituição Federal, uma vez que “a dosimetria da pena foi aplicada em desacordo com os ditames constitucionais, mormente o princípio da individualização da pena”, na medida em que, como já fundamentado no recurso extraordinário, houve a indevida negatização de circunstâncias judiciais na análise da pena-base.

Foram apresentadas contrarrazões (Id 7146612).

É o relatório.



VOTO

A decisão agravada está em conformidade com orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema 182 (paradigma AI 742460), segundo a qual não há repercussão geral em recursos extraordinários que tratem de valoração das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, sendo a ofensa meramente reflexa, como no caso.

Nesse sentido:

“Ementa: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA (TEMA 182). AGRAVO DESPROVIDO. **1. O STF já assentou que não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão da valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal (Tema 182).** 2. Agravo interno a que se nega provimento”. (ARE 872524 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018). (Grifei).

“Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO



EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa à individualização e à dosimetria da pena não apresenta repercussão geral por demandar exame da legislação infraconstitucional (AI 742.460, Rel. Cezar Peluso, Dje 25.09.2009, tema 182). (...)**". (ARE 970246 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-027 - DIVULG 14-02-2018 - PUBLIC 15-02-2018).

Desse modo, dada a rejeição da repercussão geral da questão controvertida, em hipótese análoga à dos presentes autos, incidente à espécie o disposto no art. 1.030, I, *a*, primeira parte, do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, **voto pelo não provimento do agravo interno.**

Belém/PA, data registrada no sistema.

Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício



Belém, 30/11/2022



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 0000899-15.2011.8.14.0012

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

AGRAVANTE: JOSUÉ PINTO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR (OAB/PA Nº 11.505)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DULCELINDA LOBATO PANTOJA – PROCURADORA DE JUSTIÇA

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

Os presentes autos foram encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, para que o recurso de Id 7046971 fosse apreciado como agravo do art. 1.042 do Código de Processo Civil; contudo, a Corte Suprema, no despacho de Id 11004639, devolveu-os, com a determinação da apreciação do referido recurso como agravo interno, o que passo a fazê-lo.

Trata-se de **agravo interno** (Id 7046971), interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário em apelação penal (Id 6996988), com fundamento na alínea “a”, do inciso I, do art. 1.030 do Código de Processo Civil.



A parte recorrente alegou, em síntese, que o acórdão que julgou o recurso de apelação criminal (Id 6877076 ao Id 6877078) violou os arts. 5º, LV, e 93, IX, todos da Constituição Federal, uma vez que “a dosimetria da pena foi aplicada em desacordo com os ditames constitucionais, mormente o princípio da individualização da pena”, na medida em que, como já fundamentado no recurso extraordinário, houve a indevida negatização de circunstâncias judiciais na análise da pena-base.

Foram apresentadas contrarrazões (Id 7146612).

É o relatório.



A decisão agravada está em conformidade com orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema 182 (paradigma AI 742460), segundo a qual não há repercussão geral em recursos extraordinários que tratem de valoração das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, sendo a ofensa meramente reflexa, como no caso.

Nesse sentido:

“Ementa: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA (TEMA 182). AGRAVO DESPROVIDO. **1. O STF já assentou que não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão da valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal (Tema 182).** 2. Agravo interno a que se nega provimento”. (ARE 872524 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018). (Grifei).

“Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO



GERAL. PRESCRIÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa à individualização e à dosimetria da pena não apresenta repercussão geral por demandar exame da legislação infraconstitucional (AI 742.460, Rel. Cezar Peluso, Dje 25.09.2009, tema 182). (...)**". (ARE 970246 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-027 - DIVULG 14-02-2018 - PUBLIC 15-02-2018).

Desse modo, dada a rejeição da repercussão geral da questão controvertida, em hipótese análoga à dos presentes autos, incidente à espécie o disposto no art. 1.030, I, *a*, primeira parte, do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, **voto pelo não provimento do agravo interno.**

Belém/PA, data registrada no sistema.

Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício



AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
RECURSO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A
RECURSO EXTRAORDINÁRIO, COM BASE NO ART. 1.030, I,
“a” DO CPC. CORRETA A APLICAÇÃO DO TEMA 182 DO STF,
QUE NÃO RECONHECEU REPERCUSSÃO GERAL DA
DISCUSSÃO INERENTE À VALORAÇÃO DAS
CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ART. 59 DO
CÓDIGO PENAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em **negar provimento** ao agravo interno em recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Vice-Presidente, em exercício). Julgamento presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente). 42.^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno - Plenário Virtual (23 a 30 de novembro de 2022).

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício

